

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2145/79 - PROC. DRECAP-. 1 N° 2798/79

INTERESSADO : EEPG."PROF. OCTÁVIO MONTEIRO DE CASTRO"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de SELMA MARIA CARLOS DE MELO

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1573/80 CEPG. Aprov. em

08/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG."Prof. Octávio Monteiro de Castro" da 1ª D.E., da Capital, prestou a seguinte informação:

"Revendo os prontuários de alunos deste estabelecimento de ensino, a atual direção da escola encontrou o presente caso em que a aluna SELMA MARIA CARLOS DE MELO:, retida na 6ª série do 1º Grau em 1977, nas seguintes disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas, língua Portuguesa e Matemática, matriculou-se, e cursou irregularmente a 7ª série em 1978, sendo promovida para a 8ª série; em 1979 cursa a 8ª série do 1º grau.

Pelo acima exposto, a direção do estabelecimento junta xerox da ficha individual da interessada correspondente aos anos letivos de 1977 e 1978 e encaminha o caso ao Douto Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação da matrícula de SELMA MARIA CARLOS DE MELO na 7ª série do 1º grau na EEPG."Prof. Octávio Monteiro de Castro", em 1978, bem como dos atos escolares subsequenteiramente praticados, desde que se submeta, e seja aprovada, a exames especiais proporcionados pela mesma escola sobre o conteúdo programático da 6ª série das disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas. (fls. 03)

A Senhora Supervisora de Ensino, após analisar a situação de irregularidade, emitiu o seguinte parecer:

"...A Direção do Estabelecimento solicita convalidação da matrícula da interessada na 7ª e 8ª séries bem como dos atos escolares subsequenteiramente praticados desde que se submeta, e seja aprovada, a exames especiais de Ciências Físicas e Biológicas, Língua Portuguesa e Matemática, do conteúdo programático da 6ª série.

Comungamos com o parecer da Direção e invocamos analogia ao caso do Parecer n° 1.069/78, emitido pelo CEE.

Pelo encaminhamento ao CEE V(fl.s. 07)

O parecer do Senhor Delegado de Ensino da 1ª D.E. foi vazado dentro desta mesma orientação, tendo o Senhor Diretor Regional solicitado o encaminhamento a este Conselho; posteriormente assumiu mais decididamente a orientação da D.E.

Por sua vez, a COGSP pediu que fossem anexados documentos pertinentes aos estudos feitos pela interessada anteriormente à 6ª série. A seguir, assim se pronunciou:

"...Apreciação:

1. A matrícula indevida da interessada na 7ª série e decorrente da falha da EEPG. "Prof. Octávio Monteiro de Castro", uma vez que não usou da cautela necessária àquele ato. Houvesse procedido ao exame da documentação constante do prontuário da aluna e a irregularidade não teria acontecido.

Cabe, portanto, à 1ª D.E. adotar as medidas cabíveis para apuração de fatos e responsabilidades pelo ocorrido.

Parece-nos, entretanto, que a regularização da vida escolar da interessada deva merecer tratamento prioritário.

2. A aluna foi beneficiada com o engano da escola: retida em três componentes do núcleo-comum, com conceito "D" matriculou-se na série subsequente.

Todavia, menor que era, não pode ser responsabilizada pelo fato.

De qualquer forma, cursou a 7ª série com êxito. Do ponto de vista didático-pedagógico faz-se oportuno que tenha sua vida escolar regularizada. No entanto, considerando o aproveitamento e a natureza das disciplinas que motivaram a sua retenção, parece-nos que deva submeter-se a exames especiais das mesmas, conforme porposto pelas autoridades pré opinantes.

Por sugestão desta Coordenadoria, o processo veio a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIAÇÃO:

A Direção da EEPG. "Prof. Octávio Monteiro de Castro" não procurou justificar a falha administrativa da matrícula irregular de SELMA MARIA CARLOS DE MELO (nascida a 18/09/64), na 7ª série, em 1978; possivelmente a atual Direção não saiba quais os fatores motivadores da irregularidade.

PROCESSO CEE N° 2145/79 PARECER CEE N° 1573 / 80 (fl.3.)

Observa-se a unanimidade de opinião dos diferentes órgãos técnico-administrativos da Secretaria quanto à possível medida que deveria ser adotada, ou seja, a convalidação da matrícula da aluna na 7ª série em 1977 e dos atos escolares subsequentes, desde que aprovada em exames especiais nos componentes curriculares em que foi reprovada na 6ª série.

O Parecer invocado para estribar esta orientação é o de n° 1-069/78, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, que, em sua conclusão, diz:

"À vista do exposto, voto no sentido de que seja convalidada a matrícula de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA na 8ª série na EEPSPG "Maria Trujillo Torloni", de São Caetano do Sul, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Matemática, em nível de 7ª série".

Esta tem sido também a orientação desta câmara, mais recentemente, para casos assemelhados.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se a matrícula de SELMA MARIA CARLOS DE MELO na 7ª série do 1º Grau da EEPG "Prof. Octávio Monteiro de Castro", 1ª D.E., em 1978, e os atos escolares posteriormente praticados, desde que alcance aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, em nível de 6ª série, em Escola designada pela Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação deve adverter os responsáveis pelos fatos irregulares.

São Paulo, 24 de setembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, -João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
presidente

PROCESSO CEE Nº 2145/79

PARECER CEE Nº 1573/80 (fl.4.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de outubro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente